



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 1135-29.2012.6.13.0237 – CLASSE 32 – NINHEIRA – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravantes:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal e outros

**Advogados:** Luciano Barbosa Braga e outros

**Agravado:** Narques Rocha

**Advogados:** Tarso Duarte de Tassis e outros

**Agravado:** Willian Ferraz de Souza

**Advogados:** Tarso Duarte de Tassis e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. CONDOTA VEDADA AGENTE PÚBLICO. BENEFICIÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados. (RO 1696-77/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 6.2.2012).
2. Na espécie, é necessário reconhecer a decadência do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, devido à ausência de citação tempestiva do agente público responsável pelas condutas vedadas.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), ambos por seus diretórios municipais em Ninheira/MG, contra decisão que deu provimento ao recurso especial eleitoral.

Na espécie, os agravantes ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) contra os agravados, prefeito e vice-prefeito eleitos, em razão da suposta prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>) e por terem sido beneficiados por condutas vedadas a agentes públicos (art. 73, I e III da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>) durante a campanha eleitoral de 2012.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando-se os representados à cassação do registro de candidatura e ao pagamento de multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs. Foi imposta, ainda, a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos (art. 1º, I, j, da LC nº 64/90<sup>3</sup>).

A Corte Regional, ao manter a sentença, consignou que houve abuso de poder econômico, com potencialidade para desequilibrar o pleito e

---

<sup>1</sup> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999).

<sup>2</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

<sup>3</sup> Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

“viciar a vontade de significativo número de eleitores” (fl. 327). Definiu, também, que o comprometimento de 63,98% dos votos válidos ensejava a realização de novas eleições no Município de Ninheira/MG.

Na decisão agravada, registrou-se que não figurou como investigado na AIJE o então prefeito Gilmar Mendes Ferraz, efetivo responsável pelos atos praticados no Município de Ninheira/MG nas Eleições 2012.

Definiu-se que o tema, devidamente prequestionado, teve conclusão divergente da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, firme no sentido de que, nas ações que versem sobre condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados.

No agravo regimental (fls. 1.469-1.480), os agravantes reiteram as alegações do recurso especial eleitoral e aduzem, em resumo que: a) a tese do litisconsórcio passivo só foi suscitada na instância especial e constitui inovação recursal; b) não se fez prova, favorável ou contra, quanto à participação do prefeito não citado na utilização de servidores durante a campanha eleitoral, o que torna inexistente o litisconsórcio.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, a controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de extinção do processo pelo fato de o agente público responsável pelas condutas vedadas não ter sido citado dentro do prazo para o ajuizamento da AIJE, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Na decisão agravada, definiu-se que Gilmar Mendes Ferraz, prefeito eleito em 2008 e efetivo responsável pelos atos praticados no



Município de Ninheira/MG nas Eleições 2012, não foi citado no prazo decadencial.

As condutas imputadas aos investigados consistiram em:

- a) utilização de três servidores públicos municipais, durante o horário de expediente, para praticar atos de propaganda (art. 73, III, da Lei nº 9.504/97<sup>4</sup>);
- b) uso de espaço da prefeitura para a organização de carreatas e passeatas (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97<sup>5</sup>) e c) utilização de veículos contratados pela Prefeitura de Ninheira/MG para a prática de atos de campanha em três oportunidades (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97).

A toda evidência, essas condutas não poderiam ser realizadas sem o conhecimento do titular do mandato à época, cuja responsabilidade é incontroversa e foi devidamente registrada no voto condutor do acórdão recorrido, em trechos que foram transcritos na decisão agravada (fls. 1.314, 1.315 e 1.319):

O afastamento de Gilmar Ferraz Mendes das funções de Chefe do Poder Executivo ocorreu em 31/8/2012, por determinação judicial; porém, os fatos trazidos como causa de pedir no presente feito, fundam-se na assertiva de que, Gilmar Ferraz Mendes, quando ainda no exercício da Chefia do Executivo, favorecera a candidatura dos investigados, valendo-se do uso da máquina pública municipal.

[...]

Diante de elementos aptos a comprovar que a máquina pública foi utilizada em benefício da campanha do Prefeito, **patente a prática de condutas vedadas pela norma de regência.**

Ao contrário do que afirmam os agravantes, a matéria foi devidamente prequestionada pelo TRE/MG. Ao examinar os embargos de declaração opostos na origem, a Corte Regional concluiu que “não há previsão legal para a formação de litisconsórcio passivo necessário e, ainda, nos termos

---

<sup>4</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; [...]

<sup>5</sup> Art. 73. [omissis]:

[...]

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária; [...]

do art. 47 do CPC, o resultado não irá interferir diretamente na esfera jurídica de outrem" (fl. 1.366).

Confirma-se, assim, a divergência jurisprudencial, suficiente ao provimento do recurso especial eleitoral. De fato, este Tribunal Superior Eleitoral entende exatamente o oposto, pois nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados. Confira-se:

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário.

O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários.

Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação – data final para a propositura de representação por conduta vedada –, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência.

Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado.

(RO 1696-77/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012).

No precedente citado, delimitou-se que as sanções aplicam-se tanto aos agentes públicos quanto aos beneficiários das condutas vedadas, nos termos do que preceitua o art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97<sup>6</sup>.

Portanto, no caso dos autos, é necessário reconhecer a decadência e extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, devido à ausência de citação tempestiva do agente público responsável pelas condutas vedadas.

Irrelevante, ainda, o argumento de não haver nos autos prova, a favor ou contra, da participação do agente público em todas as condutas vedadas, porquanto a matéria probatória é sempre definida pelas instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ), daí a importância de se aperfeiçoar oportunamente a relação processual, com a citação válida das partes.

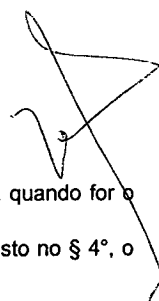
---

<sup>6</sup> Art. 73. [omissis]

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

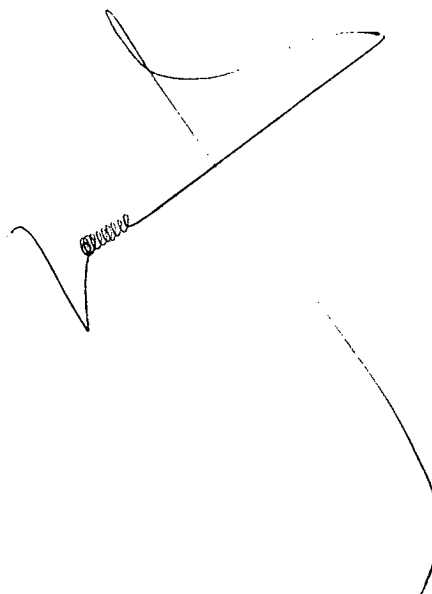
§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.



O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GUSTAVO', is written over a large, faint, stylized mark that resembles a large 'V' or a checkmark.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1135-29.2012.6.13.0237/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal e outros (Advogados: Luciano Barbosa Braga e outros). Agravado: Narques Rocha (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros). Agravado: Willian Ferraz de Souza (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.8.2014.